Processo Licitatório nº CCR 006/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica

I – TEMPESTIVIDADE

A presente resposta Administrativa é interposta tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, em face da decisão que, em sede de diligência, passou a exigir requisito não previsto no instrumento convocatório.

14/04/2026 17:47:51 - Sistema - Motivo: Licitante, em sede de diligência a comissão solicita, que a empresa comprove a execução das obras acervadas de modo 3D.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida para habilitação, especialmente no que se refere à qualificação técnica, por meio de **04 (quatro) atestados de capacidade técnica por profissional, devidamente registrados com CAT**.

Entretanto, a Comissão de Contratação passou a exigir, em sede de diligência, a comprovação de execução de obras em metodologia "3D", requisito este **não previsto no edital ou no Projeto Básico**, configurando inovação indevida.

III – DO MÉRITO

1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ACERVO EM "3D"

O edital e o Projeto Básico não exigem, em nenhum momento, a comprovação de execução pretérita em módulos 3D.

Ao contrário, estabelecem que o objeto se trata de:

- Obra comum de engenharia
- Método construtivo padronizado e amplamente difundido
- Sem exigência de tecnologia específica

A exigência editalícia limita-se à comprovação de serviços: compatíveis em características, quantidades e prazos.

Ou seja:

Não exige identidade

Não exige método específico

Não exige “3D”

2. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O edital exige:

- Fundação tipo radier ou superficial
- Estrutura modular com estrutura metálica
- Cobertura com telha metálica

E permite expressamente: somatória de atestados

3. DO ATENDIMENTO INTEGRAL – ANÁLISE DOS ATESTADOS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Recorrente apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica de cada profissional, devidamente registrados com CAT, vinculados a profissionais legalmente habilitados, quais sejam Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico, cujas atribuições técnicas se complementam e atendem integralmente às exigências do edital.

Considerando que o edital exige a comprovação de execução de serviços compatíveis, especialmente quanto às parcelas de maior relevância (fundação, estrutura metálica e cobertura), apresenta-se a seguir a análise técnica segregada por responsável:

3.1 – ATESTADOS VINCULADOS AO ENGENHEIRO CIVIL

Os atestados vinculados ao Engenheiro Civil comprovam a execução de serviços diretamente relacionados às exigências do edital, especialmente:

Execução de fundações (radier/superficial)

Execução de cobertura metálica

Coordenação e execução de obras civis modulares

SULMODULAR
OBRAS & ENGENHARIA

Os atestados demonstram plena capacidade na execução das parcelas de maior relevância relacionadas à infraestrutura, base estrutural e fechamento superior da edificação, atendendo integralmente às exigências do edital.

3.2 – ATESTADOS VINCULADOS AO ENGENHEIRO MECÂNICO

Os atestados vinculados ao Engenheiro Mecânico comprovam a execução de serviços diretamente relacionados à:

Fabricação, montagem e instalação de estruturas metálicas
Execução de sistemas modulares industrializados
Montagem de edificações com estrutura metálica

Os atestados comprovam experiência robusta na principal parcela estrutural do objeto, qual seja, a execução de estrutura modular metálica, atendendo diretamente ao núcleo técnico da exigência editalícia.

3.3 – CONCLUSÃO TÉCNICA DO ITEM

A análise conjunta dos atestados demonstra que:

Todas as parcelas de maior relevância foram comprovadas;
Há divisão técnica adequada entre os profissionais habilitados;
A exigência editalícia foi atendida de forma completa e tecnicamente consistente;
A soma das competências do Engenheiro Civil e do Engenheiro Mecânico reflete exatamente a complexidade do objeto licitado;

Portanto:

A qualificação técnica da Recorrente encontra-se plenamente comprovada, não havendo qualquer lacuna que justifique exigência adicional.

A distribuição das responsabilidades técnicas entre Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico não apenas atende, mas supera as exigências do edital, refletindo a correta aplicação das atribuições profissionais na execução de obras modulares com estrutura metálica.

4. DO ATENDIMENTO TÉCNICO (SOMATÓRIA)

Com base nos atestados:

SULMODULAR
OBRAS & ENGENHARIA

Fundação = comprovada

Estrutura metálica = amplamente comprovada

Cobertura = amplamente comprovada

Atendimento integral às exigências editalícias

5. QUADRO COMPARATIVO – EDITAL X HABILITAÇÃO APRESENTADA

Exigência	Documento apresentado	Atendimento
Obra compatível	04 atestados com CAT	✓
Fundação	Atestado 03	✓
Estrutura metálica	Atestados 01, 02 e 04	✓
Cobertura	Todos os atestados	✓
Quantitativos	Somatória permitida	✓
Responsáveis técnicos	Eng. Civil + Mecânico	✓

6. DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

Ainda que se utilize a nomenclatura "3D", os serviços comprovados pela Recorrente representam o mesmo sistema construtivo, caracterizado por:

- Estrutura metálica
- Industrialização
- Montagem modular
- Execução off-site

Trata-se de equivalência técnica plena

7. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência superveniente viola:

- **Art. 5º da Lei 14.133/2021** – vinculação ao edital
- **Art. 67** – limitação das exigências técnicas
- **Art. 64** – diligência não pode inovar

8. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de “3D”:

reduz indevidamente a competitividade;
cria barreira técnica não prevista;
direciona o certame.

10. DO RISCO DE NULIDADE

A manutenção da exigência pode ensejar:

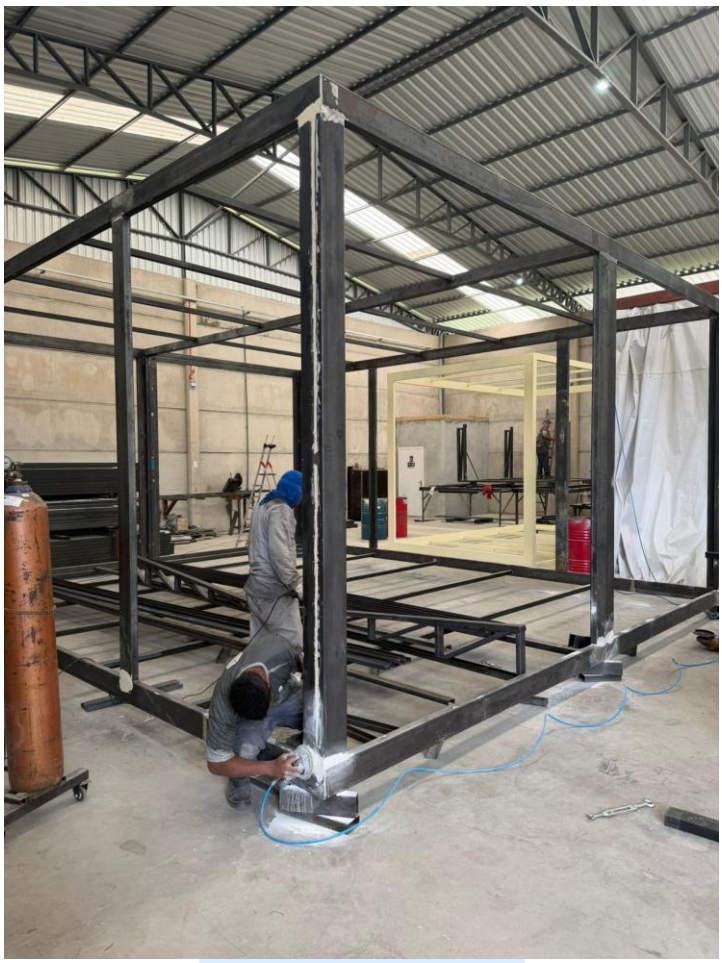
nulidade do certame;
questionamento por órgãos de controle;
violação à legalidade.

11. DA CAPACIDADE OPERACIONAL

A Recorrente:

possui estrutura fabril ativa;
executa obras modulares painelizadas e também off-site 3d;
detém capacidade imediata de execução (Conforme imagens).







Rua: Agostinho Luís de Barros, nº13 - Cidade Alta
Videira – Santa Catarina – CEP: 89567-016

+55 49 9923-9588
sulmodular1@gmail.com





São apresentados registros de obras em execução no município de Ouro/SC e já executada no município Xanxerê/SC, bem como empreendimento a ser iniciado em Medianeira/PR, comprovando atuação em sistema modular 3D.

SULMODULAR
OBRAS & ENGENHARIA

12. DA BOA-FÉ DA LICITANTE

Caso o edital tivesse exigido comprovação de execução em metodologia "3D", a Recorrente teria apresentado os respectivos atestados técnicos, pois possui experiência neste modelo construtivo.

Contudo, inexistindo tal exigência, apresentou corretamente apenas os documentos previstos no edital.

B. Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme: **execução de fundação do tipo radier ou superficial; execução, montagem e instalação de edificação que apresente estrutura modular (com estrutura metálica); e execução de cobertura com telha metálica;**

B.3. O atestado de capacidade técnica apresentado deve corresponder, no mínimo, às quantidades abaixo especificadas, sendo permitida a apresentação de um ou mais atestados para a somatória do mínimo exigido:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de fundação do tipo radier ou superficial	m²	430,00
Execução, montagem e instalação de edificação que apresente estrutura modular com estrutura metálica	m²	600,00
Execução de cobertura com telha metálica	m²	600,00

C. Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme:

C.1. Profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto: execução de fundação do tipo radier ou superficial, execução de edificação que apresente estrutura modular (com estrutura metálica) e execução de cobertura com telha metálica;

C.2. Profissional Engenheiro Mecânico: fabricação e montagem de estrutura modular (com estrutura metálica).

A exigência de comprovação específica em "3D" ignora a equivalência técnica comprovada nos atestados apresentados, criando restrição indevida não prevista no edital, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as licitações públicas.

13. DA INOVAÇÃO ILEGAL DE EXIGÊNCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE METODOLOGIA "3D" E NECESSIDADE DE ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nesse sentido, a exigência formulada pela Comissão de Contratação, em sede de diligência, consistente na comprovação de execução de obras sob a metodologia "3D", mostra-se manifestamente ilegal e incompatível com o ordenamento jurídico aplicável às licitações públicas, por ausência absoluta de previsão no instrumento convocatório e em seus anexos.

Conforme se verifica do edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, o objeto da contratação refere-se à execução de obra de engenharia, a ser realizada conforme as especificações constantes no Projeto Básico, inexistindo qualquer exigência de adoção ou comprovação de tecnologia específica, tampouco de sistema construtivo denominado "3D" .

O edital, de forma clara e objetiva, delimita a qualificação técnica à comprovação de execução de serviços **compatíveis em características, quantidades e prazos**, não exigindo identidade absoluta

entre os objetos, nem tampouco a utilização de método construtivo específico. Trata-se, portanto, de exigência pautada na equivalência técnica, e não na identidade formal ou terminológica.

Nesse sentido, a tentativa de exigir, em momento posterior à abertura do certame, a comprovação de metodologia "3D" configura verdadeira **inovação indevida das regras do jogo**, o que é expressamente vedado pelo regime jurídico das licitações. A Administração Pública encontra-se vinculada ao edital, não podendo dele se afastar para criar critérios novos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o princípio da vinculação ao edital não se limita à Administração, mas também vincula os licitantes, garantindo previsibilidade, estabilidade e igualdade de condições entre os participantes. Permitir a inclusão de exigência não prevista implicaria grave ruptura desse equilíbrio, comprometendo a lisura do certame.

Ademais, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza estritamente instrumental, destinando-se à ***complementação de informações ou esclarecimento de documentos já apresentados***, sendo vedada sua utilização como meio de inovação de exigências ou de criação de novos requisitos de habilitação. A atuação da Administração, nesse ponto, extrapola os limites legais da diligência, convertendo-a em mecanismo de restrição indevida à participação.

Sob outro prisma, a exigência de comprovação específica em "3D" revela-se tecnicamente inadequada e desproporcional, na medida em que o próprio edital não restringe o objeto a uma tecnologia única, mas sim a um conjunto de serviços de engenharia com determinadas características estruturais. A eventual nomenclatura "3D" não descaracteriza a equivalência técnica de sistemas construtivos que envolvem estrutura metálica, modularidade, industrialização e montagem, os quais, inclusive, são amplamente reconhecidos como compatíveis entre si.

Portanto, ao desconsiderar a equivalência técnica e exigir identidade metodológica não prevista, a Administração incorre em formalismo excessivo, em afronta ao princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo o qual falhas meramente formais ou interpretações restritivas não podem prevalecer sobre a busca da proposta mais vantajosa.

Não bastasse, a manutenção da exigência ora impugnada acarreta **restrição indevida à competitividade**, ao limitar a participação apenas a empresas que adotem determinada nomenclatura ou tecnologia específica, o que pode, inclusive, caracterizar direcionamento do certame, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre salientar que a persistência de tal exigência expõe o procedimento licitatório a risco concreto de nulidade, passível de questionamento perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário, tendo em vista a violação direta aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante de todo o exposto, é imperioso reconhecer que **a Administração deve permanecer estritamente adstrita aos termos do edital**, afastando-se qualquer exigência superveniente não prevista, especialmente quanto à comprovação de metodologia "3D", assegurando-se, assim, a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que, pede deferimento.

JOEL FABIO VOLPATO:02781615960

Assinado de forma digital por JOEL FABIO VOLPATO:02781615960
Dados: 2026.04.15 09:28:24 -03'00'

SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA:54703765000117

Assinado de forma digital por SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA:54703765000117
Dados: 2026.04.15 09:28:46 -03'00'

SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA

54.703.765/0001-17

SULMODULAR
OBRAS & ENGENHARIA

Rua: Agostinho Luís de Barros, nº13 - Cidade Alta
Videira – Santa Catarina – CEP: 89567-016

+55 49 9923-9588
sulmodular1@gmail.com